

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Luciano Castro)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo no art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a reciclagem dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 156.
Parágrafo único. Os examinadores e os diretores e instrutores dos centros de formação de condutores, bem como todos os demais profissionais que atuem na formação, aperfeiçoamento ou reciclagem de condutores deverão participar de cursos de atualização em trânsito, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos pelo CONTRAN, em intervalos não superiores a cinco anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a reciclagem obrigatória para todos os profissionais diretamente envolvidos nas atividades relacionadas ao treinamento e à formação de condutores, de forma a garantir que os novos motoristas e também aqueles que estejam em processo de readequação sejam orientados e treinados por profissionais devidamente atualizados e capacitados para tão nobre atividade.

Conforme definição do dicionário Aurélio, a palavra reciclagem significa “atualização pedagógica, cultural, profissional, etc”. Esse significado guarda estreita relação com algumas premissas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre elas a priorização da educação para o trânsito e das ações em defesa da vida e da saúde. Fazemos essa vinculação de forma tão direta, em razão do fato indiscutível de que a educação é a melhor forma de se conscientizar a população e de se reduzir os absurdos índices de violência de nosso trânsito.

Já temos uma regulamentação bastante detalhada sobre os conteúdos e cargas horárias das atividades de treinamento e reciclagem dos condutores, bem como sobre as formas de avaliação teórica e prática. O que nos falta, entretanto, é a garantia de que essas atividades sejam preparadas e ministradas por profissionais realmente capacitados e, a nosso ver ainda mais importante, atualizados. Dizemos isso por considerarmos não ser suficiente apenas exigir uma qualificação inicial desses profissionais, especialmente em decorrência das constantes atualizações legais e das novas tecnologias que embarcam constantemente em nossos veículos.

Somente a título de exemplo, será que todos os instrutores de autoescolas sabem orientar corretamente sobre a forma de frear um veículo dotado de dispositivo antitravamento (freios ABS)? Deverá esse tipo de freio ser utilizado da mesma forma que um freio convencional em situações de emergência? Apesar de os freios ABS serem dispositivos gradualmente obrigatórios nos veículos brasileiros a partir de 01 de janeiro de 2010, certamente um profissional desatualizado não saberá responder adequadamente a essas questões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando essa necessidade de atualização, buscamos estabelecer a obrigatoriedade de reciclagem dos profissionais envolvidos na formação e aperfeiçoamento de condutores, estabelecendo uma periodicidade máxima de cinco anos entre esses treinamentos. Quanto ao conteúdo e à carga horária, optamos por remeter à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por julgarmos indevido o excessivo detalhamento técnico em texto de lei. Dessa forma, poderá o CONTRAN estabelecer, para cada tipo de atividade, os conteúdos a serem ministrados e mesmo um intervalo de tempo menor entre os treinamentos, caso seja identificada essa necessidade.

Por todo o exposto, por entendermos que a reciclagem dos profissionais que preparam nossos condutores é essencial para a melhoria das condições de segurança de nosso trânsito, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado **LUCIANO CASTRO**